SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288487 - GO (2026/0232650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO NEVES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO EM IMÓVEL APARENTEMENTE ABANDONADO. LEGALIDADE DAS PROVAS. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, com condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso em edificação sem mandado, sob alegação de ausência de fundadas razões, abordagem por viatura descaracterizada, susto compatível com aproximação inesperada, inexistência de dados objetivos prévios, e confissão informal sem prévio esclarecimento do direito ao silêncio.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem reconheceu a legalidade da atuação estatal com base em depoimentos colhidos sob contraditório, apontando fundada suspeita diante de fuga, tentativa de ocultação e apreensão de drogas, bem como a legitimidade do ingresso em imóvel aparentemente abandonado indicado pelo sentenciado. Decisão monocrática manteve o entendimento e rechaçou alegação de omissão e inovação recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao dever de fundamentação por omissão relevante apta a viabilizar o conhecimento com base no art. 619 do CPP (correspondente ao art. 1.022 do CPC); (ii) a busca pessoal sem mandado foi lícita diante de fundada suspeita caracterizada por fuga, tentativa de ocultação e apreensão de drogas; (iii) o ingresso policial em edificação aparentemente abandonada, próxima ao local da abordagem e indicada pelo sentenciado, atende às exigências de fundadas razões e não viola a inviolabilidade domiciliar; e (iv) é possível inovar pedidos e questões em agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58877146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 52452bc7-d299-4c43-85a9-4088a54e9007

III. Razões de decidir

5. Inexistência de omissão notória. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, com enfrentamento das teses defensivas, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição e os parâmetros do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC.
6. A busca pessoal independente de mandado quando amparada em fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. A fuga do acusado ao perceber a aproximação de viatura policial, somada à dispensa de entorpecentes durante o percurso, constitui elemento objetivo e concreto a justificar a abordagem, não se tratando de mera impressão subjetiva dos agentes.
7. É lícito o ingresso de policiais em imóvel aparentemente abandonado quando precedido de informações prestadas pelo próprio acusado acerca da existência de material ilícito no local, especialmente diante da constatação de que o ambiente não era utilizado para moradia ou intimidade, o que afasta a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar.
8. A tese de violação ao direito ao silêncio não foi articulada no recurso especial, configurando inovação recursal, não podendo ser conhecida nesta via.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de omissão relevante afasta a violação ao art. 619 do CPP (art. 1.022 do CPC), quando o acórdão enfrenta as teses e apresenta fundamentação suficiente. 2. A busca pessoal sem mandado é lícita quando lastreada em fundada suspeita objetivamente demonstrada, como fuga, tentativa de ocultação e apreensão de drogas, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 3. O ingresso policial em imóvel aparentemente abandonado, diante de fundadas razões e indicação do conduzido da existência de drogas, não viola a inviolabilidade domiciliar. 4. É vedado inovar pedidos e questões em agravo regimental, que deve se limitar à impugnação da decisão monocrática nos contornos já instaurados.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157, § 1º; 619; CPC, art. 1.022; CR/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 229514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1403409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019; STJ, RHC 158.580/BA, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Quinta Turma, j. 11.03.2024; STJ, HC 675.314/SP, Sexta Turma, j. 14.09.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 52452bc7-d299-4c43-85a9-4088a54e9007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288487 - GO (2026/0232650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO NEVES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO EM IMÓVEL APARENTEMENTE ABANDONADO. LEGALIDADE DAS PROVAS. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, com condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso em edificação sem mandado, sob alegação de ausência de fundadas razões, abordagem por viatura descaracterizada, susto compatível com aproximação inesperada, inexistência de dados objetivos prévios, e confissão informal sem prévio esclarecimento do direito ao silêncio.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem reconheceu a legalidade da atuação estatal com base em depoimentos colhidos sob contraditório, apontando fundada suspeita diante de fuga, tentativa de ocultação e apreensão de drogas, bem como a legitimidade do ingresso em imóvel aparentemente abandonado indicado pelo sentenciado. Decisão monocrática manteve o entendimento e rechaçou alegação de omissão e inovação recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao dever de fundamentação por omissão relevante apta a viabilizar o conhecimento com base no art. 619 do CPP (correspondente ao art. 1.022 do CPC); (ii) a busca pessoal sem mandado foi lícita diante de fundada suspeita caracterizada por fuga, tentativa de ocultação e apreensão de drogas; (iii) o ingresso policial em edificação aparentemente abandonada, próxima ao local da abordagem e

Documento eletrônico VDA58879080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 1c0c543c-aa50-4da6-b6d3-268e993c7ddf

indicada pelo sentenciado, atende às exigências de fundadas razões e não viola a inviolabilidade domiciliar; e (iv) é possível inovar pedidos e questões em agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de omissão notória. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, com enfrentamento das teses defensivas, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição e os parâmetros do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC.

6. A busca pessoal independente de mandado quando amparada em fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. A fuga do acusado ao perceber a aproximação de viatura policial, somada à dispensa de entorpecentes durante o percurso, constitui elemento objetivo e concreto a justificar a abordagem, não se tratando de mera impressão subjetiva dos agentes.

7. É lícito o ingresso de policiais em imóvel aparentemente abandonado quando precedido de informações prestadas pelo próprio acusado acerca da existência de material ilícito no local, especialmente diante da constatação de que o ambiente não era utilizado para moradia ou intimidade, o que afasta a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar.

8. A tese de violação ao direito ao silêncio não foi articulada no recurso especial, configurando inovação recursal, não podendo ser conhecida nesta via.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de omissão relevante afasta a violação ao art. 619 do CPP (art. 1.022 do CPC), quando o acórdão enfrenta as teses e apresenta fundamentação suficiente. 2. A busca pessoal sem mandado é lícita quando lastreada em fundada suspeita objetivamente demonstrada, como fuga, tentativa de ocultação e apreensão de drogas, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 3. O ingresso policial em imóvel aparentemente abandonado, diante de fundadas razões e indicação do conduzido da existência de drogas, não viola a inviolabilidade domiciliar. 4. É vedado inovar pedidos e questões em agravo regimental, que deve se limitar à impugnação da decisão monocrática nos contornos já instaurados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157, § 1º; 619; CPC, art. 1.022; CR/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 229514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1403409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019; STJ, RHC 158.580/BA, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Quinta Turma, j. 11.03.2024; STJ, HC 675.314/SP, Sexta Turma, j. 14.09.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO NEVES SILVA** (e-STJ, fls. 564-571), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 551-556), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58879080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 1c0c543c-aa50-4da6-b6d3-268e993c7ddf

A Defesa sustenta a ilicitude das provas colhidas em razão de busca pessoal e de ingresso em domicílio sem fundadas razões.

Alega que a abordagem foi realizada por viatura descaracterizada, não sendo possível ao agravante identificar tratar-se de agentes policiais, de modo que a reação de susto seria compatível com a aproximação inesperada de veículo desconhecido, não configurando elemento objetivo de justa causa.

Aduz que os policiais não apontaram nenhum dado concreto anterior à diligência que autorizasse a suspeita, limitando-se a impressões subjetivas e genéricas.

Registra que o encontro posterior de ilícito não convalida a ilegalidade prévia, e que a ausência de fundadas razões para o ingresso no imóvel - descrito como aparentemente abandonado - torna ilícitas as provas derivadas.

Argumenta, ainda, que a confissão informal sobre a existência de entorpecentes no local ocorreu sem o prévio esclarecimento do direito ao silêncio, violando o princípio da não autoincriminação.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo à apreciação da Turma, para que seja dado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a ilicitude das provas e absolvendo-se o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A parte agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com pequenas variações, as teses já examinadas e rechaçadas na decisão monocrática.

A matéria foi exaustivamente examinada, e a conclusão alcançada pela decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 552-556):

Documento eletrônico VDA58879080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 1c0c543c-aa50-4da6-b6d3-268e993c7ddf

"O réu foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 167 dias-multa, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos.
Inicialmente, no tocante à alegada violação ao dever de fundamentação, a parte sustenta que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à análise da arguição de nulidade da prisão em flagrante decorrente do uso desproporcional da força.
Como é cediço, para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP (correspondente ao art. 1.022 do Código de Processo Civil), a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores.
No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se de mero inconformismo da parte.
Ainda, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação utilizada, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.
Com efeito, o Tribunal de origem examinou expressamente as teses defensivas, concluindo pela legalidade da ação estatal com base nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.
A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, inexistindo nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.
Seguindo, o acórdão recorrido tratou da questão relativa à nulidade da busca pessoal nos seguintes termos (e-STJ, fls. 456-457):

> 'No caso dos autos consta que os policiais militares [...] relataram [...] que a abordagem ocorreu após o acusado, ao perceber a aproximação da viatura da Polícia Militar, empreender fuga e tentar se ocultar em uma área de mata. Realizada a busca pessoal, foram localizadas substâncias entorpecentes, com características semelhantes à maconha, ocultadas nas vestes íntimas do acusado. Consta que a equipe policial procedeu à varredura nas imediações do local onde se deu a abordagem, oportunidade em que encontraram um invólucro plástico contendo porções de cocaína, substância esta que teria sido dispensada pelo conduzido ao perceber a aproximação da viatura policial. Durante a abordagem, o apelante admitiu a existência de outras porções da droga em uma residência aparentemente abandonada, situada nas proximidades do local da abordagem. De posse dessa informação, os policiais militares se dirigiram ao imóvel indicado, onde lograram êxito em localizar uma peça de maconha. Nesse cenário, legítima a busca pessoal, decorrente de atitude suspeita e tentativa de fuga do agente ao perceber a aproximação da viatura policial, seguida de apreensão de drogas, o que afasta a alegação da ilicitude da prova, porquanto amparada a ação policial em fundadas suspeitas, consoante dicção do artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal. [...] Pela leitura do acórdão é possível concluir pela narrativa das testemunhas ouvidas em juízo que, tanto a busca pessoal quanto o ingresso na casa indicada pelo apelante, foram precedidas de justa causa, não havendo nenhuma afronta aos dispositivos indicados nas razões dos embargos, descritos nos artigos 157, § 1º, 240, §2º, e 244, todos do Código de Processo Penal.'

Como se sabe, 'nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.' (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).
Esta medida, diferentemente da busca domiciliar, não exige os mesmos *standards* probatórios rígidos, pois envolve a restrição temporária à liberdade de locomoção e à intimidade, que deve ser analisada sob o princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58879080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 1c0c543c-aa50-4da6-b6d3-268e993c7ddf

A medida é proporcional quando há um equilíbrio entre o interesse público (combate ao tráfico e ao porte ilegal de armas) e o direito individual afetado.
No caso concreto, as instâncias ordinárias atestaram que o recorrente correu e tentou se esconder em uma área de mata ao notar a presença policial, dispensando entorpecentes durante o trajeto.
Tais circunstâncias fáticas demonstram a existência de justa causa prévia para a interceptação, tornando lícita a apreensão da maconha encontrada nas vestes íntimas do agente e da cocaína localizada nas imediações.
Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, não havendo razão para restringir a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.
A atuação policial, nesse cenário, é não apenas legal, mas necessária para a proteção da ordem pública, sendo plenamente respaldada pela legislação e pela jurisprudência pátria.
No ponto, destaco o recente precedente do STF:

> ‘Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.’ (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023)

> ‘EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’ (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06- 10-2023, PUBLIC 09-10-2023)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58879080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 1c0c543c-aa50-4da6-b6d3-268e993c7ddf

1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Na espécie, houve breve campana, e o Paciente foi visto em local conhecido pela prática da mercancia ilícita, na prática do crime de tráfico, tendo empreendido fuga ao avistar os policiais militares, contexto que evidencia a presença de justa causa a viabilizar a diligência. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.'
(AgRg no HC n. 873.792/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

'PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. FUGA E DISPENSA DE OBJETO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. MENSAGENS DE CELULAR COMPROVANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Constata-se a presença de fundadas razões para a busca pessoal que resultou na prisão do ora agravante, uma vez que, ao perceber a aproximação dos policiais, ele iniciou uma fuga, tendo dispensado a porção de drogas apreendidas. A situação flagrancial está suficientemente caracterizada, o que afasta a alegação de ilicitude das provas.
2. As mensagens encontradas no aparelho celular do agravante evidenciam a prática habitual do comércio de entorpecentes, circunstância suficiente para impedir o acesso ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
3. Agravo regimental não provido.'
(AgRg no HC n. 868.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Em relação à entrada na edificação, o aresto destacou tratar-se de espaço aparentemente abandonado, situado nas proximidades da abordagem inicial.
A incursão ocorreu logo após o recolhimento das primeiras substâncias ilícitas e a admissão do próprio sentenciado sobre a guarda de mais material no recinto.
Esse cenário evidencia fundadas razões para a diligência, alinhando-se à exigência de elementos objetivos prévios estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação da garantia da inviolabilidade domiciliar.
A constatação visual de que o local se encontrava desabitado afasta a proteção constitucional conferida ao asilo, uma vez que o ambiente não era utilizado para moradia ou intimidade.
Somado a isso, a informação prestada pelo acusado forneceu o lastro concreto necessário para a atuação estatal, descaracterizando nenhuma arbitrariedade por parte dos agentes de segurança.
Como se sabe, este Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que é legítimo o ingresso de policiais em imóvel abandonado para verificação, especialmente quando há indícios de flagrante delito.
A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA NA ADOÇÃO DA MEDIDA. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMÓVEL ABANDONADO. CONFIRMAÇÃO DA MERCANCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS

Documento eletrônico VDA58879080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 1c0c543c-aa50-4da6-b6d3-268e993c7ddf

> CORPUS DENEGADO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que, entretanto, não é suficiente para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se situação de flagrante delito. 2. Conforme recente entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. 3. Extrai-se do contexto fático delineado na peça acusatória e na sentença a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, posto que, apesar da abordagem policial, com a apreensão das drogas, ter ocorrido com base em denúncia anônima, o ingresso dos militares no local se deu após a constatação de que se tratava de imóvel abandonado, o qual, inclusive, encontrava-se com a porta entreaberta. 4. No imóvel, o paciente estava com outra pessoa, a qual se apresentou como usuária de drogas. Consignou-se na sentença, ainda, que 'Em revista pelo local, foi localizada no quarto uma mochila contendo as porções de entorpecente, cinco aparelhos de telefone celular e a quantia de R$ 185,00. Indagado Denis admitiu que o entorpecente era de sua propriedade. 5. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que justificado o flagrante e, por consequência, a entrada em domicílio (imóvel abandonado) desprovida de mandado judicial. 6. Habeas corpus denegado.' (HC 675314 / SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES' (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe de 17/09/2021)."

Por fim, registre-se que é vedada a inovação de pedidos em agravo regimental, porquanto se trata de recurso destinado exclusivamente a impugnar a decisão monocrática nos limites das teses e requerimentos já deduzidos no recurso que lhe deu origem, não se prestando à ampliação do objeto litigioso nem à veiculação de questões inéditas.

O agravo regimental deve circunscrever-se à demonstração do desacerto da decisão agravada, com a reiteração e o desenvolvimento dos fundamentos anteriormente submetidos ao crivo judicial, sob pena de não conhecimento dos pontos inovados e de preclusão consumativa, que impede a apresentação de novas pretensões nessa via estreita.

A lógica processual que sustenta essa vedação decorre da necessidade de preservar a coerência do procedimento recursal, a segurança jurídica e o contraditório efetivo, evitando-se surpresa e alargamento indevido do âmbito decisório do julgamento colegiado. Questões novas, não ventiladas nas razões do recurso especial que foi objeto da decisão monocrática, devem ser deduzidas pela via processual própria, e não por meio de agravo regimental, que possui função instrumental e delimitada, voltada à revisão da decisão singular nos exatos contornos da controvérsia já instaurada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:50
Código de Controle do Documento: 1c0c543c-aa50-4da6-b6d3-268e993c7ddf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232650-8

AgRg no AREsp 3.288.487 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 508744713 50874471320228090011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO NEVES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO NEVES SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:25:37
Código de Controle do Documento: 8AF88540-F169-4118-9576-ECC21640EFC8